

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

D.O.E. de 18 JUN 1988: 09

15/6/88

PROCESSO CEE Nº 1902/79

INTERESSADO: Centro Educacional "Jean Piaget"/São Bernardo do Campo

ASSUNTO: Reconsideração indicação 394/87 - 2º semestre/87

RELATOR NA CEnE: Nelson Boni - Delegado do MEC em São Paulo

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

INDICAÇÃO CEnE-CEE nº 317/88 Aprovada em 15 / 6 / 88

CONSELHO PLENO



1. RELATÓRIO:

A Instituição requereu reconsideração, tendo em vista indeferimento do pedido de correção de defasagem para a 2ª semestralidade de 1987.

2. APRECIACÃO:

Quanto à tese do "decurso de prazo" invocada pela requerente, a mesma é incabível na espécie.

O espírito de legislação nunca foi o de fazer recair sobre terceiros, os resultados das postulações daqueles que peticionam, reivindicando.

Os prazos existem, para os julgadores, apenas como referenciais de tempo, nada obstando à dilação dos mesmos pelos mais variados motivos, inclusive o da exiguidade de tempo em função da plethora de processos.

A decadência do direito de reivindicar e a confissão de culpa existem apenas e tão somente para as partes litigantes, ou seja, quando uma delas permite a superação dos prazos legais.

Nos processos referentes às anuidades não há partes em litígio, nem tampouco o contraditório. O próprio parágrafo do texto legal que estabelece o prazo, não define sanções. É óbvio que cláusula sem sanção expressa não permite sanções, em especial porque as consequências das mesmas recairão sobre terceiros, não integrantes da lide.

Apenas para argumentar, os terceiros não integrantes do processo somente poderão ser penalizados se a ela forem chamados como terceiros interessados ou "litisconsortes".

Quanto ao mérito nenhum fato inovador foi apresentado pela Instituição. O coeficiente de reajustamento aprovado é suficiente para o equilíbrio.

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, somos pelo indeferimento do pedido de reconsideração devendo a Instituição se ater aos termos da Indicação CEE-CENE nº 394/87 aprovada em 22.12.87 e publicada no D.O.E. de 09.01.88.

São Paulo, de março de 1988.

a) Nelson Boni/Jatyr Eduardo Schall
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 15 de junho de 1988.

a) Consº JORGE NAGLE
Presidente